

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de análise da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.077.483/0001-08. O exame concentra-se na verificação da regularidade e da consistência da planilha de composição de custos e formação de preços, com especial atenção aos instrumentos coletivos de trabalho que foram apresentados para fundamentar os valores declarados.

A empresa juntou ao processo três instrumentos normativos: o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2025/2026, registrado no MTE sob o nº MG002088/2025; o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2025/2026, registrado no MTE sob o nº MG002953/2025; e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, registrada no MTE sob o nº MG003503/2025.

A análise que se segue visa a determinar a aplicabilidade de tais normas à empresa e a conformidade dos custos por ela propostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após uma análise pormenorizada da documentação apresentada, constata-se a existência de equívocos graves que comprometem a validade da planilha de custos e, por consequência, a exatidão da proposta da empresa. Os problemas identificados decorrem da utilização de instrumentos coletivos de trabalho manifestamente inaplicáveis à sua realidade jurídica e da inconsistência interna dos valores apresentados.

II.1. Da Completa Inadequação dos Instrumentos Coletivos de Trabalho Apresentados

A correta aplicação da legislação trabalhista e das normas coletivas é pressuposto fundamental para a elaboração de uma planilha de custos e formação de preços que reflita a realidade dos encargos que a empresa suportará. O pilar para essa correta aplicação reside no instituto do **enquadramento sindical**, que define qual entidade sindical representa a empresa (sindicato patronal) e seus empregados (sindicato laboral).

A legislação brasileira, em especial os artigos 511 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que o enquadramento sindical da empresa é determinado por sua **atividade econômica preponderante**. A partir dessa definição,

determina-se qual convenção coletiva de trabalho se aplica a todas as empresas daquela categoria econômica em uma determinada base territorial.

- **Art. 511 da CLT:** Define o que é categoria econômica, vinculando-a à "solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas".
- **Art. 581, § 2º, da CLT:** Esclarece o conceito de atividade preponderante, sendo aquela que "caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam".

Portanto, para uma empresa cuja atividade principal é a construção civil, o enquadramento sindical correto, tanto da empresa (categoria econômica) quanto de seus empregados (categoria profissional), deve ser com os sindicatos representativos da indústria da construção civil.

Neste Sentido é pacífico o entendimento dos Tribunais:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AJUSTADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AJUSTADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. Em razão de provável contrariedade ao art. 611 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AJUSTADA PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. A representação sindical é definida pela regra dos critérios da atividade preponderante do empregador. Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT: "entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional". No caso em análise, o Tribunal Regional reconhece que "a reclamada é empresa que atua preponderantemente na construção pesada, divisão 42 do CNAE (Id 368d58b), tendo como principal atividade as obras de infra-estrutura (construção de rodovias e ferrovias)". Assim, em decorrência desse

enquadramento, construção pesada, o ente sindical representante da categoria é SINDICOPES (Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo). Acrescenta-se ainda que o art. 611 da CLT define que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Assim, o TRT ao decidir pelo enquadramento da SINDUSCON, mesmo reconhecendo que atividade preponderante da reclamada é o ramo de construção pesada, decidiu em contrariando o art. 611 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1644920165170181, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O Tribunal Regional não observou a atividade preponderante da empresa no momento de fixação do enquadramento sindical. 2. Demonstrada possível violação dos arts. 511, § 2º, e 581, § 2º, da CLT. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE . 1. Nos termos dos arts. 511, § 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical dos trabalhadores é estabelecido a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador e não pela natureza das atribuições por ele desempenhadas na empresa, ressalvada a hipótese do integrante de categoria diferenciada. 2. No presente caso, o empregado não é integrante de categoria diferenciada, logo seu enquadramento sindical deve ser realizado pela atividade econômica preponderante do empregador. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 2020620135090661, Data de Julgamento: 25/05/2016, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

É igualmente crucial distinguir os dois principais tipos de instrumentos de negociação coletiva: a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Conforme o artigo 611 da CLT, a **CCT** é o pacto celebrado entre um sindicato de trabalhadores e um sindicato de empregadores (patronal), estabelecendo regras para toda uma categoria econômica. Por outro lado, o **ACT**, definido no § 1º do mesmo artigo, é um ajuste firmado entre o sindicato dos trabalhadores e uma ou mais empresas específicas, cujas cláusulas se aplicam exclusivamente às partes signatárias.

Com base nessas premissas legais, a análise dos documentos apresentados pela **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** revela sua total inadequação.

***a) Inaplicabilidade dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs)**

A empresa apresentou dois Acordos Coletivos de Trabalho na tentativa de fundamentar sua planilha.

O primeiro, registrado sob o nº MG002088/2025, foi celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMONTI-MG e a empresa **PIGNUS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.** Como se pode ver, a empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** não figura como parte neste acordo. Sendo um Acordo Coletivo de Trabalho, seus efeitos jurídicos se restringem unicamente às partes que o assinaram. Assim, é juridicamente impossível que as cláusulas deste instrumento obriguem ou beneficiem a empresa em análise, que dele não participou.

O mesmo vício se repete no segundo instrumento, o ACT registrado sob o nº MG002953/2025. Este foi firmado entre o mesmo sindicato laboral (SITRAMONTI-MG) e a empresa **SARTORI OFFICE LTDA.** Novamente, a **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** não é signatária e, portanto, não está sujeita às condições de trabalho estipuladas nesse documento.

A utilização desses dois acordos coletivos para compor sua planilha de custos constitui um erro primário e inescusável, pois demonstra um profundo desconhecimento sobre a natureza e o alcance das normas coletivas de trabalho. A empresa tenta, de forma equivocada, se valer de normas negociadas por terceiros e que não possuem qualquer força vinculante sobre suas relações de emprego.

***b) Inaplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)**

O terceiro instrumento apresentado é a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº MG003503/2025. Diferente dos acordos, as convenções têm um alcance mais amplo, aplicando-se a toda uma categoria. Contudo, para que uma CCT seja aplicável a uma empresa, esta deve pertencer à categoria econômica representada pelo sindicato patronal signatário.

A referida CCT foi celebrada entre o **SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, como representante da categoria econômica, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS, como representante da categoria profissional. Sua

abrangência, portanto, está restrita às relações de trabalho em **instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas**.

Ao consultarmos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, verifica-se que sua atividade econômica principal é a "**Construção de edifícios**", código CNAE 41.20-4-00. A natureza jurídica da empresa é de **Sociedade Empresária Limitada**, voltada para a atividade econômica com fins lucrativos no setor da construção civil e prestação de serviços diversos.

É evidente, portanto, que a **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** não se enquadra na categoria econômica de "Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas". Seu enquadramento sindical patronal correto deve ser buscado junto ao sindicato que representa as empresas de construção civil no estado de Minas Gerais. A tentativa de utilizar uma CCT de um setor completamente distinto revela, mais uma vez, uma falha grave na elaboração da proposta, tornando a referida convenção absolutamente inaplicável à empresa e seus empregados.

II.II. Das Flagrantes Inconsistências na Planilha de Custos, Mesmo Diante dos Instrumentos Incorretos

Como se não bastasse a total inadequação dos instrumentos normativos apresentados, uma análise comparativa entre as cláusulas desses documentos e os valores lançados na planilha de custos evidencia uma completa desorganização e falta de critério, o que mina ainda mais a credibilidade da proposta. A empresa não apenas erra ao escolher as normas, mas também falha em aplicá-las de maneira consistente.

A título de exemplo, destacam-se as seguintes divergências:

1. **Cargo de Vigia:** A planilha de custos (Item 02) prevê um salário base de **R\$ 1.800,00** para o cargo de Vigia. Contudo, não há, nos autos, qualquer justificativa para a adoção de um valor superior e desvinculado da norma que supostamente o embasaria.
2. **Cargo de Eletricista:** Para o serviço de Eletricista, a planilha (Item 07) aponta um salário base de **R\$ 2.407,28**. O ACT da Pignus prevê para Eletricista Força e Controle R\$ 2.503,60, valor ignorado. A CCT das entidades filantrópicas sequer prevê tal cargo. A origem do valor de R\$ 2.407,28 é, portanto, desconhecida e arbitrária.

3. **Benefícios (Cesta Básica/Auxílio Alimentação):** A confusão se estende aos benefícios. O ACT da Pignus fixa um auxílio alimentação de R\$ 350,00. O ACT da Sartori estabelece um vale alimentação de R\$ 500,00. Já a CCT das entidades filantrópicas faculta a concessão de uma cesta básica de no mínimo R\$ 100,00. A planilha da empresa, por sua vez, apresenta uma completa desordem: para os serviços de limpeza prevê uma cesta básica de **R\$ 110,00**; para condutores de veículos leves, uma cesta de **R\$ 400,00**; e para eletricitistas, uma cesta de **R\$ 328,00**. Tais valores não guardam qualquer coerência entre si ou com os instrumentos coletivos juntados, demonstrando que a composição de custos foi feita de forma aleatória.
4. **Inconsistência Tributária (COFINS):** A planilha revela uma inconsistência nos tributos federais. Enquanto a alíquota de **0,65%** para o PIS é corretamente aplicada para o regime de Lucro Presumido, a alíquota da COFINS é reduzida para **1,91%** na maioria dos itens, em vez do padrão de **3,00%**. A empresa não apresenta qualquer base legal ou justificativa para tal redução, o que pode indicar uma subestimação indevida da carga tributária.

Esses exemplos demonstram de forma inequívoca que a planilha apresentada não possui um fundamento normativo válido e coerente. É uma colcha de retalhos, composta por valores arbitrários e desarticulados, o que impede qualquer verificação séria de sua exequibilidade e conformidade com as obrigações trabalhistas que a empresa efetivamente deverá cumprir.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com base na fundamentação detalhadamente apresentada, **DECIDO:**

1. **REJEITAR INTEGRALMENTE** os instrumentos coletivos de trabalho apresentados pela empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, a saber:
 - Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 (MTE nº MG002088/2025), por não ser a empresa parte signatária.
 - Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026 (MTE nº MG002953/2025), pelo mesmo motivo.

- Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (MTE nº MG003503/2025), por não se enquadrar a empresa na categoria econômica representada.
2. **DETERMINAR a desclassificação de sua proposta**, em razão da impossibilidade de aferir sua exequibilidade e conformidade com a legislação trabalhista aplicável.